

Curitiba, 03 de março de 2026

À

INSTITUTO DE PROJETOS AVANÇADOS PARA CIDADES, TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO

**Presidência do Conselho de Administração do INPACTA
Diretoria Executiva do INPACTA
Gerência de Licitações e Contratos do INPACTA**

Ref.: Edital nº 001/2026 – RETIFICADO

Processo Administrativo SEI nº 43.04.00000012/2026.33

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO

I. DA QUALIFICAÇÃO

VALORY – ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.099.999/0001-54, com sede regularmente constituída, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao edital deve ser protocolada até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.

Considerando que a sessão do Pregão Eletrônico nº 001/2026 está designada para o dia 06 de março de 2026, a presente impugnação é manifestamente tempestiva, por ser apresentada dentro do prazo legal estabelecido, observando-se a antecedência mínima exigida pela legislação vigente.

III. DO OBJETO DO EDITAL

Registro de Preços para contratação de empresa para a prestação de serviços em Engenharia e Arquitetura para elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos, projetos complementares e compatibilização entre as diferentes disciplinas afetas à engenharia e à arquitetura, para execução do plano de obras civis, vias públicas, obras de infraestrutura para futuras obras de interesse do Estado do Paraná e de seus Municípios na plataforma BIM (Building Information Modeling, com a possibilidade de se exigir para projetos e obras certificações ambientais de sustentabilidade e de desempenho (LEED, WELL, BREEAM, AQUA, entre outras com a mesma finalidade e alcance), conforme necessidade descrita neste Edital e Termo de Referência. Tendo como escopo a Execução de Projeto Básico e Executivo em BIM (Building Information Modeling), englobando projetos de arquitetura, urbanismo e paisagismo, engenharia, infraestrutura, projetos de sinalização, de comunicação visual entre outros necessários a perfeita definição mínima de escopo para futuras contratações, bem como orçamento analítico e sintético, minuta de termo de referência e de edital, e capacitação/treinamento de profissionais, conforme parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

IV. DOS VÍCIOS DO EDITAL

1. DA INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO

O Edital em questão está enquadrado nos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

O Sistema de Registro de Preços está disciplinado na Lei nº 14.133/2021 (arts. 82 a 86).

Ele é indicado quando:

- Há contratações frequentes;
- O objeto é padronizável;
- A demanda é incerta ou variável;
- Não é possível definir quantitativos exatos previamente;

O Art. 85. Dispõe que a Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Desta forma fica evidente que o Edital adota a modalidade Pregão Eletrônico, sob o fundamento de que o objeto configuraria “serviço comum”.

Todavia, a natureza das atividades descritas no Termo de Referência revela tratar-se de serviços técnicos especializados de engenharia e arquitetura, de caráter predominantemente intelectual, incompatíveis com o regime jurídico do pregão.

O objeto compreende, dentre outras atividades:

- Elaboração de anteprojeto;
- Desenvolvimento de projeto básico e executivo;
- Coordenação técnica multidisciplinar;
- Modelagem e compatibilização em ambiente BIM;
- Projetos estruturais, geotécnicos e de infraestrutura complexa.

Tais atividades não consistem em prestações padronizadas ou rotineiras de mercado. Ao contrário, exigem:

- Soluções técnicas individualizadas;
- Definições metodológicas próprias;
- Juízo técnico especializado;
- Integração multidisciplinar;
- Avaliação qualitativa da proposta.

Desta forma fica claro que tais serviços possuem natureza predominantemente intelectual, dependem de metodologia própria e não são padronizáveis.

Fundamentação legal

Nos termos do art. 29 da Lei nº 14.133/2021: *“O pregão é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns.”*

Por sua vez, o art. 6º, XXIII, da mesma lei, define como serviços técnicos especializados aqueles de natureza predominantemente intelectual, incluindo expressamente atividades de engenharia e arquitetura.

Já o art. 36 estabelece que, quando houver predominância técnica, deverá ser adotado o critério de julgamento por técnica e preço, justamente para assegurar que a qualidade da solução proposta seja devidamente avaliada.

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o **caput** deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que

superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - Serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - Obras e serviços especiais de engenharia;

V - Objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

Logo, a própria Lei 14.133/2021 estabelece distinção clara entre:

- Serviços comuns (aptos ao pregão), e
- Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, bem como Obras e serviços especiais de engenharia (demandam julgamento técnico).

A classificação indevida do objeto como “serviço comum” viola essa distinção normativa.

Jurisprudência

TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário:

“O pregão não é adequado para serviços técnicos especializados de natureza intelectual.”

TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário:

“Serviços que demandem avaliação qualitativa não são enquadráveis como serviços comuns.”

Ora, projetos de engenharia e arquitetura, sobretudo quando envolvem compatibilização BIM e coordenação técnica multidisciplinar, não são padronizáveis nem objetivamente comparáveis exclusivamente pelo menor preço. A qualidade técnica, metodologia adotada, capacidade da equipe e soluções propostas influenciam diretamente o resultado final.

2. DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS CUMULATIVAS RESTRITIVAS

O edital exige comprovação da empresa em simultâneas experiências em diversas tipologias distintas, de forma cumulativa.

No entanto no item 6 página 07 do edital, há necessidade de experiência em Encostas ou Contenções, porém esta atividade não compõe o ANEXO II - termo de referência e nem no ANEXO III – planilha de proposta de preço.

O que torna esta exigência incompatível com a finalidade proposta do edital.

| | | |
|---|--|----------------------|
| 6 | Coordenação e Compatibilização de projetos e Orçamento de Obras de Encostas ou Contenções, Realizados no BIM | 8.000 m ² |
|---|--|----------------------|

item 6 página 07 do edital

Tal exigência eleva o grau de exigência técnica sem a necessidade devida, reduzindo a competitividade e violando o princípio da proporcionalidade.

Fundamentação legal

Lei 14.133/2021 – Art. 67

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

Jurisprudência

Acórdão 1466/2025-Plenário

A qualificação técnica deve limitar-se ao necessário para comprovação da aptidão compatível com o objeto.

3. DA UTILIZAÇÃO DE TABELA CEHOP/SE COMO BASE DE PREÇOS

O edital adota como referência a tabela da CEHOP (Sistema de Orçamento de Obras de Sergipe – Cehop) do Governo do Estado de Sergipe, embora o objeto seja executado no Estado do Paraná.

Não há justificativa técnica que fundamente a adoção dessa referência interestadual.

Fundamentação legal

Lei 14.133/2021 – Art. 23

A estimativa deve refletir preços compatíveis com o mercado onde será executado o contrato.

Jurisprudência

TCU – Acórdão 2.943/2013 – Plenário

“A pesquisa deve ser fundamentada em parâmetros adequados e justificáveis.”

A ausência de estudo técnico regional compromete a formação do valor estimado e a análise de exequibilidade das propostas.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- O recebimento da presente impugnação;
- A suspensão do certame até a apreciação da matéria;
- A adequação da modalidade licitatória;
- A revisão das exigências técnicas cumulativas;
- A revisão da pesquisa de preços com base em parâmetros regionais compatíveis com o Estado do Paraná;
- A republicação do edital com reabertura de prazo.

5 – CONCLUSÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que as licitações observarão, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, competitividade e julgamento objetivo.

Os vícios apontados violam os arts. 5º, 23, 29, 67 e 82 da Lei 14.133/2021, bem como entendimento consolidado do TCU e do STJ.

- Restringe indevidamente a competitividade;
- Exige qualificação técnica desproporcional;
- Viola o princípio da isonomia;
- Afronta entendimento consolidado do TCU.

A Administração somente pode exigir requisitos de qualificação técnica estritamente necessários à garantia da execução do objeto, vedadas exigências excessivas ou irrelevantes, sob pena de restrição indevida à competitividade.

Termos em que,

Pede deferimento.

VALORY – ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES LTDA

CNPJ nº 06.099.999/0001-54